



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002126-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDERSON ROBERTO DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo interposto por ANDERSON ROBERTO DE LIMA para substituir a prisão em regime semiaberto em domiciliar (residência situada na Rua José Betiol, n. 344, Dumont/SP), da qual poderá se ausentar apenas em situações emergenciais envolvendo saúde própria ou dos filhos, posteriormente comprovadas, ou com autorização judicial, oficiando-se à Origem para as providências de praxe.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002126-19.2025.8.26.0496

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - DEECRIM 6ª RAJ

Agravante: ANDERSON ROBERTO DE LIMA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33371

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Anderson Roberto de Lima contra decisão que indeferiu prisão domiciliar, pleiteando reforma por possuir dois filhos menores de 12 anos, um dos quais autista.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária ao agravante, considerando a condição de autista de um dos filhos e a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

III. Razões de Decidir 3. Excepcionalmente, admite-se a prisão domiciliar durante a execução em regime diverso do aberto quando as peculiaridades do caso concreto recomendam a substituição, como na hipótese. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a concessão de prisão domiciliar humanitária para pai de filho menor com transtorno autista, desde que comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo para substituir a prisão em regime semiaberto por domiciliar, permitindo ausência apenas em situações emergenciais de saúde, posteriormente comprovadas, ou com autorização judicial. *Tese de julgamento:* 1. A concessão de prisão domiciliar humanitária requer a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos para filhos menores de 12 anos. 2. A prisão domiciliar pode ser concedida em regime diverso do aberto quando as peculiaridades do caso concreto justificam a medida.

Legislação Citada:

CPP, art. 318

LEP, art. 117

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 963079/SC, Min. Ribeiro Dantas, j. em 19/03/2025

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ANDERSON ROBERTO DE LIMA**, contra a decisão que indeferiu prisão

domiciliar, cuja reforma pretende, por possuir dois filhos menores de 12 anos, um dos quais autista.

Contraminutado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante, condenado definitivamente a 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, pelo crime de coação no curso do processo, em continuidade delitiva, cumpre pena em regime semiaberto, o que, em regra, afastaria a aplicação do disposto no CPP, art. 318 - que disciplina a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - bem como na LEP, art. 117.

Excepcionalmente, contudo, admite-se prisão humanitária (domiciliar) durante a execução em regime diverso do aberto, quando as peculiaridades do caso concreto recomendem a substituição, como na hipótese.

In casu, o agravante deu início ao cumprimento de pena aos 22/11/2024, comprovou ser pai de dois filhos menores de 12 anos (cf. certidões de nascimento de fls. 37/38), sendo a condição de autista do filho *B.* devidamente atestada (relatório médico de fls. 62).

Além de o crime não ter sido praticado contra os descendentes, demonstrou, outrossim, ser imprescindível aos seus cuidados, tanto é assim que, mesmo com a colaboração da genitora dos infantes, sua ausência causa grandes dificuldades, como no tratamento de *B.*, que contraiu dengue aos 11/2/2025 (cf. relatório médico de fls. 63 e exame laboratorial de fls. 66).

Sendo assim, crível que a ausência do agravante cause efeitos deletérios aos filhos, retratada, inclusive, em vídeo, cujo *link* foi juntado às fls. 3, superando meros dissabores, por falta de convívio.

Por fim, ressalta-se que, recentemente, o C. STJ já se manifestou pela possibilidade de concessão de prisão domiciliar humanitária para pai de filho menor, com transtorno autista, desde que comprovada sua imprescindibilidade, conforme se extrai, *a contrario sensu*, do julgado abaixo colacionado:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PAI DE CRIANÇA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ausência de ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício. O agravante pleiteia a concessão de prisão domiciliar, alegando ser imprescindível aos cuidados de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante, pai de criança com deficiência, sem a comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para com o filho.** III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não possui caráter absoluto, devendo ser comprovada a imprescindibilidade dos cuidados paternos. 4. No caso concreto, não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho, conforme destacado pelas instâncias ordinárias. 5. A análise do conjunto fático-probatório necessário para alterar a decisão é incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental improvido. **Tese de julgamento: "A concessão de prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos requer a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos"**. (AgRg no HC 963079/SC, Min. RIBEIRO DANTAS, j. em 19/03/2025)*

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo interposto por ANDERSON ROBERTO DE LIMA para substituir a prisão em regime semiaberto em domiciliar (residência situada na Rua José Betiol, n. 344, Dumont/SP), da qual poderá se ausentar apenas em situações emergenciais envolvendo saúde própria ou dos filhos, posteriormente comprovadas, ou com autorização judicial, oficiando-se à Origem para as providências de praxe.

CRESCENTI ABDALLA
Relator